



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0706675-77.2013.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Maria da Graça Canaveira Monteiro
Réu	Instituto de Previdência do Estado do Acre (Acreprevidência)

Sentença

Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário versando sobre revisão de pensão por morte proposta por **MARIA DAS GRAÇAS CANAVIEIRA MONTEIRO** em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA)**, objetivando o recebimento *in totum* dos proventos pagos ao cargo de Procurador de Justiça ocupado por seu falecido esposo.

Afirmou, para tanto, que é viúva de ex-membro aposentado do Ministério Público Estadual e que, após o óbito dele, ocorrido em 11.11.2012, o demandado limitou a pensão por morte a 70% (setenta por cento) dos proventos percebidos pelo falecido Procurador de Justiça, com fundamento no art. 1.º, § 7.º, inc. II da EC 41/2003.

Inconformada, ingressou com requerimento administrativo ao Ministério Público Estadual postulando o pagamento *in totum* dos valores que eram pagos ao seu falecido marido, obtendo manifestação favorável ao pleito. Narra que mesmo diante do parecer favorável emitido pelo próprio Ministério Público Estadual, o requerido manteve o limite de 70% em relação aos valores pagos a título de pensão por morte à autora.

Argumentou que, por conta disso, sofreu um decréscimo de **R\$ 4.541,22** por mês em sua fonte de subsistência, implicando, na sua ótica, privação ilegal e injusta, motivo pelo qual pugnou pela procedência da ação para que fosse revisionado o *quantum* da pensão por morte, assegurando a percepção integral dos proventos que eram percebidos pelo falecido.

Com a inicial vieram os documentos de pp. 12/47.

Em atenção ao comando emitido por este juízo (p. 48) no intuito de sanar vícios constatados na peça inicial, manifestou-se a demandante à p. 49, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 e trazendo aos autos o comprovante de pagamento da taxa judiciária complementar.

Citado, o Estado do Acre apresentou contestação às pp. 60/67, sustentando que a pensão por morte e a aposentadoria são benefícios distintos, devidos a pessoas diferentes e que possuem fatos geradores próprios de cada regime. Nesse sentido, afirmou que o agente público se aposentou 1998, antes da promulgação da emenda constitucional nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

41/2003, e que o fato gerador da pensão por morte à autora somente foi implementado em 11.11.2012, após o advento da EC 41/2003.

Asseverou, por conseguinte, que a autora não estaria incluída no rol das exceções que admitem a aplicação da paridade e da integralidade após a vigência da EC/41 e que até a data da publicação da referida emenda, ocorrida em 31.12.2003, necessário se fazia a ocorrência do fato gerador apto a eclodir o benefício da pensão por morte, o que não teria acontecido no caso dos autos.

Frisou que a lei que disciplina a concessão de benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo em que se implementam os requisitos necessários à obtenção e que o falecimento do agente público, fato gerador hábil e necessário à concessão do benefício, somente se deu em 11.11.2012, portanto, após a promulgação e vigência da EC 41/2003, que restringiu benefícios e alterou o regime de previdência próprio dos agentes públicos em geral.

No que tange à competência administrativa em matéria previdenciária no Estado do Acre, consubstanciada em arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros destinados ao custeio dos proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios previdenciários, acrescentou que a EC 41/2003 vedou expressamente a existência de mais de um regime de previdência social para os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, bem como de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

Arrematou, nesse sentido, que, no Estado do Acre, a Lei nº 1.688/2005 criou o Instituto de Previdência Social, denominado Acreprevidência que, dentre outras atribuições, compreende a de conceder a todos os segurados e respectivos dependentes do regime próprio de previdência social os benefícios previstos em lei, o qual inclui, em seu rol de segurados, os membros do Ministério Público bem como seus dependentes, por meio dos benefícios de aposentadoria e pensões, respectivamente.

Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, condenando-a, ao fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A contestação apresentada veio acompanhada da Portaria n. 281, de 08 de abril de 2013, conforme se observa à p. 68.

Impugnação à contestação ofertada às pp. 71/74.

Em sede de especificação de provas, a parte autora quedou-se silente (p. 78) e a entidade autárquica manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (p. 77).

É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição da República trata, no seu art. 40, do regime de previdência social aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as respectivas autarquias e fundações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

O regime de previdência próprio dos agente públicos foi profundamente alterado, por duas vezes, desde a promulgação da Carta de 1988, mediante Emendas Constitucionais que ficaram conhecidas como "*reformas*" da previdência social. A primeira operou-se por meio da EC 20/98, a qual modificou significativamente não só o regime próprio, mas também o regime geral de previdência social (RGPS). A segunda, cujo instrumento foi a EC 41/2003, concentrou-se quase exclusivamente no regime próprio dos agentes públicos estatutários.

Tanto a reforma de 1998 como a de 2003 propuseram-se, em linhas gerais, a assegurar um relativo *equilíbrio financeiro ao sistema*.

Em 1998 foram estabelecidos limites mínimos de idade para a concessão de aposentadoria, passou-se a exigir um mínimo de efetivo serviço no cargo e no serviço para obtenção da aposentadoria, o texto constitucional passou a falar, expressamente, em caráter contributivo, com base atuarial para o sistema etc.

A segunda reforma teve como principais pontos: fim da aposentadoria com proventos integrais para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da EC 41/2003; estabelecimento de um redutor para as pensões acima de determinado valor; instituição da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas que recebam proventos acima de certo valor; previsão de regime de previdência complementar com planos de benefícios na modalidade contribuição definitiva; instituição de regras de transição para servidores ingressados no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003; garantia dos direitos adquiridos dos já aposentados e pensionistas, bem como daqueles que, até a data da publicação da emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria ou pensão, com base nos critérios da legislação então vigente.

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, a expressão "*proventos integrais*" não mais significa, como anteriormente, que os proventos corresponderão ao que o agente público recebia na ativa, porque, embora essa ilação não esteja literalmente afirmada na Constituição, é obrigatória, caso contrário **não** haveria equilíbrio financeiro capaz de suportar um sistema previdenciário em que a pensão a que fazem jus os beneficiários do agente público fosse maior do que a respectiva aposentadoria, até porque o § 2.º do art. 40 da CF/88 expressamente o proíbe. Senão vejamos, com grifos:

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor**, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Assim, quando se diz que os proventos serão *integrals*, isto não significa que corresponderão à integralidade dos vencimentos mensais que percebia na atividade ao se aposentar. Quer dizer – isto sim – que corresponderão ao montante dos valores que serviram de base de cálculo de sua contribuição previdenciária, apurada ao longo de sua vida funcional (art. 40, § 3º), e devidamente atualizados na forma da lei (art. 40, § 17), porém tendo a garantia de um determinado piso, calculado conforme o didático exemplo citado pelo ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Até o limite máximo dos benefícios previstos para regime de previdência (R\$ 3.3038,99 desde 1.º de março de 2008), a aposentadoria nunca poderá ser inferior ao que o servidor percebia no cargo em que se aposentou. Se o servidor percebia mais do que isto no cargo em que se aposentou, a este valor (R\$ 3.038,99) serão acrescidos 70% da diferença entre tal montante e os vencimentos que lhe correspondiam naquele cargo.¹"

Dessa forma e de acordo com o art. 40, § 7.º, inc. I e II da CF/88, a pensão do beneficiário será igual ao valor da totalidade dos proventos do agente falecido ou da "totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento" até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescidos de 70% da diferença entre tal montante e os vencimentos que lhe correspondiam naquele cargo, **cuja incidência normativa passou a ser extensível**, sem restrições, aos Magistrados e Membros do Ministério Público, por força do art. 93, VI conjugado com o art. 129, § 4º, ambos da Carta da República, normas de aplicabilidade plena e imediata, obrigando todos à sua observância².

O sistema de aposentadorias e pensões implantado a partir da Emenda nº 41/2003 enrijeceu as regras concernentes à concessão de ambos os benefícios, de modo que, para prevenir alguma dúvida sobre a situação dos que já tinham aperfeiçoado seus direitos à aposentação ou relativos a pensões, desde logo estabeleceu a EC 41/2003, no seu art. 3.º, §§2.º e 3.º, que todos os que, à data da publicação da referida Emenda (31.12.2003), já haviam

¹ Por exemplo: se o servidor ganhava R\$ 10.000,00, a pensão de seu benefício será de R\$ 3.038,99 mais R\$ 4.872,71 (que é 70% de R\$ 6.961,01, valor que corresponde à diferença entre R\$ 3.3038,99 e R\$ 10.000,00). Ou seja: o valor da pensão será de R\$ 7.911,70. In Curso de Direito Administrativo, 26.ª edição, ed. Malheiros, 2009, p. 290.

² CNJ – Consulta n. 0004132-47.2011.2.00.0000 – Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMANTRA, Requerido: Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

completado, segundo a legislação até então vigente, os requisitos para aposentadoria ou necessário para obter a pensão, ficaram naqueles mesmos termos assegurados em seus direitos, em homenagem aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Com efeito, a aposentadoria do pessoal cujo enquadramento jurídico se operou até a publicação da EC 41/2003, em 31.12.2003, persistiu regulada na conformidade daqueles requisitos, e seus proventos bem como as pensões de seus dependentes continuaram sob regência da legislação da época em que foram atendidos os requisitos para obtê-los ou nas condições da legislação até então vigente.

Para os demais casos, no entanto, em que o aperfeiçoamento dos requisitos necessários à aposentação ou concernentes às pensões se deu após a publicação da EC 41/2003, incide a regra segundo a qual a subsunção do fato à norma se dá pela lei do tempo em que foram reunidas as condições necessárias à obtenção do benefício³.

Nessa ordem de ideias, pacífico é o entendimento de que a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor, constituindo-se o evento morte o seu verdadeiro fato gerador (*tempus regit actum*), conforme destaca o verbete Sumular nº 340 do Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 340 27/06/2007 – DJ – 13.08.2007 **Lei Aplicável - Concessão de Pensão Previdenciária por Morte – Vigência.** A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Diante disso, é imperioso reconhecer que inexistente direito adquirido aos critérios de paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de agente público aposentado antes do advento da EC 41/2003, mas falecido durante a sua vigência.

Isso porque, enquanto vivo o instituidor, seus dependentes têm mera expectativa à futura concessão de pensão, que deverá ser concedida nos moldes da legislação vigente à época do óbito, porquanto fato gerador apto a eclodir e aperfeiçoar o direito ao recebimento do benefício. É o caso dos autos, em que o instituidor da pensão faleceu em 11.11.2012, data posterior à publicação da EC 41/2003.

Nesse sentido:

ACÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VIÚVA DE MAGISTRADO FALECIDO EM 1988 - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECEU O EFETIVO DIREITO DA PENSIONISTA À

³ “Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra 'tempus regit actum', que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes” (AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO, SE VIVO FOSSE -ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ARTIGO 40, §§ 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE ERRO DE FATO. "A fixação do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor em atividade na data do seu falecimento, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 20/98, que modificou a redação do art. 40, parágrafo 7º, Constituição da República, observado o disposto no parágrafo 3º." Somente se considera que há literal afronta à lei quando a interpretação dada ao direito em tese for aberrante e indubitavelmente contrária ao sentido da norma jurídica, hipótese inexistente. Erro de fato inexistente, eis que a matéria foi objeto de controvérsia no acórdão rescindendo. PRETENSÃO DE REEXAME DE JULGADO - RESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória" Não enquadramento da hipótese em quaisquer dos incisos permissivos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Improcedência do pedido rescisório.(TJ-RJ - AR: 00351165320098190000 RJ 0035116-53.2009.8.19.0000, Relator: DES. MARIA HENRIQUETA DO AMARAL FONSECA LOBO, Data de Julgamento: 22/10/2012, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/12/2013 14:26)

PREVIDENCIÁRIO - IPESC - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA DE MAGISTRADO FALECIDO - APLICAÇÃO DO ART. 40, § 7º, I, DA CF/88, ALTERADO PELA EC N. 41/2003 - TETO REMUNERATÓRIO NO PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO SUBSÍDIO NO ESTADO - INAPLICABILIDADE (ART. 8º DA EC N. 41/03)-INCIDÊNCIA DA PENSÃO POR MORTE SOBRE OS PROVENTOS INTEGRAIS DO EXTINTO - RESSALVA DOS DIREITOS E DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS NÃO DISCUTIDOS NO MANDAMUS. Nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 41/2003, o valor do benefício da pensão por morte será equivalente ao valor do limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido do percentual de 70% calculado sobre a diferença existente entre tal limite e o valor total dos vencimentos ou proventos percebidos pelo servidor falecido, incluídas as vantagens de caráter pessoal.No período anterior à implantação do subsídio dos Magistrados no Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n. 11.575/2005), por força do disposto no art. 8º, da EC n. 41/2003, o benefício da pensão por morte incide sobre a totalidade dos vencimentos ou dos proventos que o Magistrado falecido recebia em vida. (TJ-SC - MS: 47305 SC 2006.004730-5, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 21/03/2006, Segunda Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 41/2003. FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. DESPROVIMENTO. 1. A vexata quaestio cinge-se à existência de direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor, aposentado antes do advento da Emenda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Constitucional 41/2003, mas falecido durante sua vigência. É a hipótese retratada no RE 603.580, pendente de julgamento pelo c. STF, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, sem a aplicação do regime previsto no art. 543-B, § 1º, do CPC. 2. Pacífico o entendimento na corte constitucional, no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, constituindo-se o *eventus mortis* seu fato gerador (*tempus regit actum*). 3. Com a edição da EC 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/2004, houve uma mudança na regra constitucional até então vigente: o valor da pensão por morte, que era igual à integralidade do valor da remuneração ou dos proventos que o servidor recebia ao tempo do óbito ou a que teria direito, caso vivo fosse, após a regulamentação da referida emenda, passou a corresponder ao valor dos proventos do servidor falecido ou da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. 4. De acordo com os documentos dos autos, trata-se de pensão instituída já sob a égide da EC 41/2003 e Lei 10.887/2004, não havendo que se falar em equivalência com o montante recebido pelo servidor em vida. 5. Enquanto vivo o servidor, seus dependentes têm mera expectativa à futura concessão de pensão. Assim, encontrando-se vigente a Lei 10.887/2004 no momento em que falecido o instituidor, aplica-se automaticamente sua disciplina, sem que possa a autora alegar violação a direito subjetivo. 6. É entendimento pacífico no eg. STF de que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (STF Segunda Turma. RE-AgR 550650/PR. Rel. Ministro Eros Grau. DJ 27.06.2009, p. 1358). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 201151010148287, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 18/06/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/07/2013).

Assim, considerando que o instituidor da pensão faleceu em data posterior à publicação da EC 41/2003, em 11.11.2012, somente nesta data ocorreu o fato gerador apto a eclodir e aperfeiçoar o direito ao recebimento da pensão, impondo-se a aplicação das regras vigentes ao tempo do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

Forte nessas razões, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial para manter incólume a subsunção da autora aos limites estabelecidos pela Constituição da República no que concerne aos valores pagos a título de pensão pela morte de seu cônjuge, ocorrida em 11 de novembro de 2012, nos moldes da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço e a complexidade da causa, fixo, por equidade, em **R\$ 1.500,00**, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Decorrido o prazo recursal sem a respectiva interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Rio Branco-(AC), 13 de agosto de 2014.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0706675-77.2013.8.01.0001 e o código C394B6.